



PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI N° 1.540/2022, ORIGINADA DO PL N° 184/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO PARCIAL a Lei nº 1.540/2022, originada do PL nº 184/2021 de autoria do vereador Adnilson Nascimento Pereira, que institui o Dia Municipal de Conscientização dos Direitos da Pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Vitoria da Conquista, e dá outras providencias.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 14_2022 a Lei nº 1.540/2022, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública. O veto sé da especificamente ao texto integral do Artigo 8º, da supracitada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 184/2021 de autoria do vereador Adnilson Nascimento Pereira, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar parcialmente a propositura em seu Art. 3º, e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei.

Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Parcial ao texto integral do artigo 8º, da supracitada Lei.



Assim, a Lei que sofreu o veto parcial, é acertadamente abarcada pelos Art. 46,III e 74, I, c, da LOM.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices no texto integral do Caput e do §1º do Artigo 3º, da Lei 1.540/2022 e com embasamento sólido para a manutenção do voto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do **VETO** parcial oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de maio de 2022.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões